

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.753, DE 2011

Dá denominação a viaduto que especifica.

Autor: Deputado RONALDO BENEDET
Relator: Deputado EDINHO ARAÚJO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Benedet, pretende denominar “Viaduto Lírio Rosso” o viaduto localizado no km 391 da rodovia BR-101, no entroncamento com a Rodovia Luiz Rosso, em Criciúma, Estado de Santa Catarina.

Nos termos do art.32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Ronaldo Benedet pretende, com o projeto de lei em análise, homenagear o Sr. Lírio Rosso, dando o seu nome ao viaduto localizado no quilômetro 391 da rodovia BR-101, no entroncamento com a Rodovia Luiz Rosso, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

O homenageado, além de ter se formado em odontologia, foi um político muito experiente e um dos fundadores do antigo Movimento Democrático Brasileiro. Vereador, Prefeito da cidade de Criciúma e Deputado Estadual por dois mandatos, Lírio Rosso foi também Presidente do PMDB e Secretário de Saúde do Município. Foi suplente de Deputado Federal, de 1994 a 1998. Faleceu em 18 de junho deste ano, aos 77 anos de idade, quando ainda estava à frente da pasta de Articulador Estadual do Governo de Santa Catarina.

O viaduto em questão está localizado na rodovia BR-101, inclusa na Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal, constante do Plano Nacional de Viação (PNV). Dessa forma, vemos que a proposição ampara-se no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.753, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado EDINHO ARAÚJO
Relator